

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19

RECURSO Nº: 109.047

MATÉRIA : IRPJ e outros - Exs. de 1989 e 1990

RECORRENTE: POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA

RECORRIDA : DRF EM BAURU/SP

SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

As divergências de saídas de produtos/mercadorias apontada pelo Fisco Estadual pode servir de base para a autuação e respectiva exigência do crédito tributário na área do imposto de renda, máxime se a empresa não contestar o auto de infração no tocante à matéria que constitui o suporte fático da infração. O levantamento quantitativo é inatacável quando não há prova inequívoca da existência de erro nos dados computados.

PAGAMENTOS A PESSOAS VINCULADAS

Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular ou sócio da pessoa jurídica, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar a origem e a efetividade da operação ou transação.

PROGRAMA DE INTERAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

As disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido



PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para: (1) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (2) excluir a exigência do imposto de renda na fonte do ano de 1989 e (3) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Márcia Maria Lória Meira. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19

ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

RECURSO Nº: 109.047

RECORRENTE: POLIFRIGOR IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão de primeira instância que manteve os créditos tributários consignados nos Autos de Infrações de fls. 03, 10, 15, 20 e 25, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), ao Programa de Integração Social (PIS), ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) e à contribuição social sobre o lucro (CSL), respectivamente, devidos nos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS: Caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita, apurada através de levantamento elaborado pelo fisco estadual, conforme demonstrativos de fls. 31 a 46, que constatou diferença nas saídas de frangos abatidos no total de 749.577 kg., com infração aos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 397, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1989 Cr\$ 326.778.093,15

2. GLOSA DE CUSTOS: Falta de comprovação da efetiva entrada das mercadorias dadas como adquiridas do sócio Pedro Luiz Poli, conforme notas fiscais de entrada relacionadas no termo de intimação fiscal de 01/10/93, com infração aos artigos 157, § 1º, 191, 192, 194 e 387, I, do RIR/80:

Exercício de 1990 Ncz\$ 2.701.583,85

Os lançamentos decorrentes têm como fundamento legal as disposições do artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS), do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL), do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).



PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

Irresignada com a exigência, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 79/115) alegando, preliminarmente, que o auto de infração contém dois vícios insanáveis, uma vez que os cálculos registram a utilização da UFIR e da TRD como fatores de ajustes dos valores apontados como devidos. Afirma ser impossível a utilização da TRD, traduzida em verdadeira norma de indexação, convertida em juros, segundo proibição constitucional. Quanto a aplicação da UFIR, argumenta que os dispositivos da Lei nº 8.383/91 só poderiam produzir efeitos em 1993, vez que a sua publicação efetiva só ocorreu em 02/01/92 e, no caso, tratava-se de nova norma de indexação.

No mérito, e com respeito ao item primeiro do auto, a autuada alega que faltou um efetivo lançamento. Entende que este só nasce quando presente as hipóteses estabelecidas no artigo 142 do C.T.N., afirmando que o Fisco jamais procedeu qualquer efetiva verificação na escrituração da autuada, baseando-se, tão-só, em acusação feita pelo Fisco Estadual, sendo por isso imprestável o critério adotado. Aduz que se o Fisco tivesse elaborado um levantamento adequado, respeitando as quebras efetivas do produto e as perdas de líquido das aves, jamais teria sido lavrado qualquer auto de infração. Afirma que não omitiu receita ao Fisco Estadual nem ao Fisco Federal. Um exame minucioso dos livros e documentos teriam assim demonstrado.

Relativamente à glosa do custo, afirma que a acusação está embasada em pura suposição pois a falta de comprovação das efetivas entradas dependeriam de outras provas que não as notas fiscais de entrada, sem ter especificado qual seria ela. Novamente cercada a defesa da autuada. As notas fiscais que foram examinadas pelo Fisco representam a realidade do acontecido: o vendedor é um criador de aves que vendeu à empresa da qual é sócio, pelo preço de mercado, emitiu e recebeu notas que comprovam as suas operações, cabendo ao Fisco o ônus de fazer a prova da acusação.

Quanto aos lançamentos decorrentes, a autuada reitera os argumentos expendidos no processo matriz (IRPJ), acrescentando: (1) com relação ao PIS, a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal do Decreto-lei nº 2.445/88 que serviu de embasamento à acusação; (2) com relação ao FINSOCIAL, a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu ilegítima a cobrança da contribuição calculada na alíquota superior a

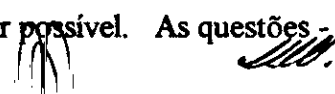
PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

0,5%; e (3) com relação ao IRRF, a impossibilidade de se aplicar o Decreto-lei nº 2.065/83 aos fatos geradores ocorridos em 1989, pois revogado pelo disposto na Lei nº 7.713/88, com vigência a partir de 01/01/89 até o ano-base de 1992. Ilegítima a pretensão, ainda, sem prova da efetiva distribuição de lucro omitido.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 173, indefere as preliminares argüidas e julga procedente os lançamentos. Sustenta sua decisão no fato de que, diante do Auto de Infração do Fisco Estadual, o contribuinte sequer demonstrou a sua improcedência e que o autuante, após examiná-lo e considerá-lo correto, tomou-o emprestado como prova dos fatos ocorridos. Tal procedimento encontra guarida na jurisprudência administrativa, destacando na oportunidade o Acórdão nº 101-73.408/82. Silenciou-se quanto às questões constitucionais por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria. Os lançamentos decorrentes tiveram o mesmo destino do lançamento principal.

Ciente em 14/06/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 182, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 14/07/94. Em suas razões de recurso, volta a questionar a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD transcrevendo trechos de decisões prolatadas neste Colegiado. Quanto ao mérito, reitera os argumentos tecidos na peça inicial discorrendo, ainda, acerca das presunções para afirmar que elas não são meios de prova, mas conceitos ligados ao ônus da prova. Somente a presunção legal absoluta, por expressa determinação da lei, não admite prova em contrário. Conclui destacando os princípios ou regras constitucionais a que devem submeter-se as presunções no campo do Direito Tributário: (1) a rigidez do sistema constitucional tributário brasileiro; (2) reserva absoluta da lei na descrição de todos os elementos do tipo tributário; (3) *in dubio pro contribuinte* - art. 112 do CTN

Afirma que cuidou de fazer a prova que lhe incumbia já que, se considerada a quebra industrial e comprovado o custo glosado, nada seria devido. Indaga sobre a validade dos documentos juntados, já que a autoridade monocrática não os aceitou. Junta, nesta etapa, os documentos de fls. 208 a 458 para comprovar suas alegações. A manutenção da acusação nos termos pretendidos pela decisão recorrida só poderá prevalecer se tomar como presunção absoluta da acusação constante do lançamento, o que acredita não ser possível. As questões



PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

prova emprestada e quebra, pode também ser enfrentada com inúmeras decisões deste Colegiado (Ac. 103-25.574/90 e 27.481/92, 102-27.351/92, 105-5.877/91 105-2.877/88) que, tomando com reserva o Auto de Infração Estadual, vem afastando a exigência no campo federal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade merecendo ser conhecido.

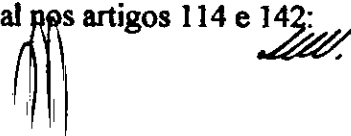
Inicialmente cumpre esclarecer que, embora a recorrente tenha anexado vários documentos nesta fase de julgamento que, a rigor das disposições do Decreto nº 70.235/72 deveriam ser analisados pela autoridade *a quo*, deixo de corrigir a instância por considerar que tais documentos apenas complementam aqueles juntados na impugnação, considerados insuficientes pela digna autoridade julgadora de primeira instância para afastar a pretensão fiscal. Os outros referem-se a exercícios não alcançados pela fiscalização (fls. 344 a 355). Assim, vencida esta etapa, passo à análise dos autos.

A preliminar argüida pela recorrente de cerceamento do direito de defesa há de ser rejeitada pela Câmara. Com efeito, a autuada foi intimada regularmente a prestar esclarecimentos acerca da sua situação fiscal, além de ter tomado ciência de todos os atos e termos lavrados no decorrer dos trabalhos, fato que a permitiu impugnar, amplamente, o feito fiscal. Quanto aos argumentos apresentados acerca da utilização da TRD e da UFIR como indexador do crédito tributário esclareço que serão aqui tratados como mérito que passo a analisar.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

A recorrente discorre sobre as presunções no campo do Direito Tributário afirmando que as presunções não são meio de prova, mas conceitos ligados ao ônus da prova. De fato, a questão do ônus da prova em matéria tributária assume importância transcendental, pois não temos dúvida quanto à prevalência, no sistema jurídico brasileiro, dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional nos artigos 114 e 142:



PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

"Art. 114 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (destaquei)

Destas regras básicas emerge a conclusão inarredável de que o imposto só pode ser exigido se efetivamente ocorreu o fato gerador, ou seja, a situação definida em lei, a qual, no caso do imposto de renda, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN) e o lançamento foi feito com a efetiva verificação dessa ocorrência. Assim, na atividade do lançamento, a caracterização da matéria tributável há de restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. E esta caracterização é mister da autoridade administrativa, a quem compete a constituir o crédito tributário.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.598/77, no seu artigo 9º e §§, estabelece as seguintes normas, inseridas no Regulamento do Imposto de Renda (art. 174 do RIR/80 e art. 223 do RIR/94):

"Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova."

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração." (destaquei).

///

///

PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

Portanto, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei que possibilitam a inversão do ônus da prova (configuração do saldo credor de caixa, do passivo fictício, do suprimento de caixa efetuado pelos sócios ou administradores da empresa quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, configuração da distribuição disfarçada de lucros), a regra é o ônus da prova ser mister das autoridades administrativas. Cabe ao fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador por força do artigo 142 do CTN.

Pois bem, no caso dos autos estamos diante de omissão de receita fundamentada em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, ocasião em que foi constatada “a diferença de 749.577 Kg. de frangos abatidos - diferença de saídas - apurados através do ROTEIRO FISCAL 3.18 - ABATEDORES - AVÍCOLA, conforme demonstrativos anexos”. A auditoria realizada pela Fazenda Estadual refere-se ao levantamento quantitativo de aves abatidas. Para tanto, a recorrente foi intimada a apresentar/informar, dentre outros, as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas, o destino dado à graxaria (desposso) dos frangos abatidos, a média de ração consumida para a produção de um quilo de ave viva, o peso médio por frango vivo, o percentual de perdas dos pintos de uma dia, o percentual de perda no abate dos frangos, além do movimento diário de produção/ventas de frangos. Dos elementos fornecidos o fisco estadual elaborou o levantamento quantitativo, por quilos, das saídas de aves abatidas, concluindo ter havido uma saída menor de 749.577 Kg. Ora, o levantamento quantitativo de produtos/mercadorias traduz uma técnica fiscal legítima baseada em operações aritméticas, com o confronto das quantidades - estoques, entradas e saídas, somente podendo comportar reservas fundadas em erros de cálculo. Se as quantidades escrituradas nos documentos e livros fiscais, de responsabilidade do contribuinte, são coletadas pela fiscalização corretamente, não havendo qualquer erro de cálculo, torna-se indiscutível o resultado apurado no procedimento.

Relativamente à glosa de custos pela falta de comprovação da efetiva entrada dos produtos e pagamento do respectivo valor, a recorrente traz aos autos documentos que entendendo não serem suficientes para afastar a pretensão fiscal. É certo que os sócios podem vender mercadorias e/ou produtos para as suas empresas, desde que lastreados com documentos hábeis e idôneos como qualquer outra transação realizada pela empresa. Em se

PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

tratando de operações envolvendo os sócios devem as empresas se resguardarem ainda mais, pois tais operações, além de passíveis de glosa, podem configurar distribuição disfarçada de lucros. A prova aqui é cumulativa e indissociável: pagamento e efetiva entrada do produto no estabelecimento da empresa.

No que se refere à indexação dos tributos e contribuições em UFIR, faz-se necessário lembrar que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei instituidora da correção monetária tem eficácia imediata e incide a partir de sua vigência, sobre todo e qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente. Acrescente-se que a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que estabeleceu a utilização da UFIR como índice de atualização de tributos entrou em vigor em 31/12/91, como esclareceu o Parecer/PGFN/CRJN nº 858/92:

“.....
Contudo, o que importa reconhecer é que, evidentemente, a vigente Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pretendeu que a obrigatoriedade de um determinado diploma legal, devidamente publicado, com os exemplares do respectivo “Diário Oficial” tendo sido colocados à disposição dos interessados para comercialização na repartição própria na Capital Federal, somente se iniciaria a partir da remessa dos referidos exemplares para os seus assinantes, por parte da ECT, nos vários locais do País.

Neste capítulo, cabe, apenas, adiantar que, como na realidade, a Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi publicada, e, portanto, entrou em vigor no dia 31.12.91, tendo efetivamente, a edição do “DOU” que a continha circulado neste mesmo dia, não há de se falar em lesão aos princípios da anterioridade e retroatividade da lei tributária - mesmo porque, seus malsinados preceitos não trazem instituição de tributo novo ou aumento de tributo -, nem de dano ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, mesmo em relação ao fato gerador que ocorreu no último momento do ano-base de 1991,.....”

Por fim, e quanto a Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na

PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

mesma linha de entendimentos as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17/10/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubistente portanto a exigência da referida contribuição.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Verifico que o lançamento relativo à contribuição do FINSOCIAL alcança somente o exercício de 1989, período-base encerrado em 31/12/88. Considerando que a exigência fiscal decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica e que a alíquota aplicada de 0,6% está correta, eis que o acréscimo de 0,1% vigorou exclusivamente no ano de 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87, dou provimento parcial ao recurso para excluir a Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência está fundamentada nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos

PROCESSO Nº: 10825.000258/94-19
ACÓRDÃO Nº: 103-18.100

resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Até o ano de 1988 vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88 cujo artigo 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento relativo ao imposto de renda na fonte do ano de 1989 porque fundamentado nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83, derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre a exigência do ano de 1988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento alcança apenas o exercício de 1990 e considerando inalterada a sua base de cálculo, é de se excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD pelos motivos expostos anteriormente.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: (1) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (2) excluir a exigência do imposto de renda retido na fonte relativo ao ano de 1989 e (3) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

